



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054096 - MG (2025/0361761-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : **CONSORCIO EMPREENDEDOR SHOPPING CONTAGEM**

ADVOGADOS : **THIAGO XISTO FILARDI SABADINI E ABREU - MG149255**
CAMILA GARCIA GONCALVES DOS SANTOS - MG206854
RAISSA ALVES SILVA - MG185697

AGRAVADO : **MARIA DE FATIMA XAVIER DE OLIVEIRA**

ADVOGADOS : **MARCELO PEREIRA MANTUANO - MG083065**
SUELI DE CARVALHO NEVES - MG104387
BRUNO DE AGUIAR FLORES - RJ182268
BERNARDO GROSSI SILVA COELHO - MG101412
LORRANE YANKA ALVES DA SILVA - MG200819

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMENDA DA INICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em demanda de execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação comercial, na qual foram acolhidos embargos à execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título.

2. O recorrente alega violação aos arts. 784, VIII, 917, §§ 3º e 4º, e 801 do CPC, sustentando: **(i)** que o contrato de locação e a planilha de débito seriam suficientes para conferir liquidez ao crédito, permitindo a apuração do quantum debeatur por simples cálculo aritmético; **(ii)** que os embargos à execução deveriam ter sido rejeitados liminarmente, ou ao menos não conhecido o fundamento de excesso de execução, por falta de indicação correta do valor devido e de memória de cálculo idônea; e **(iii)** que deveria ter sido oportunizada à exequente a emenda ou complementação da petição inicial executiva, por se tratar de vício sanável. Reitera, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial e afirma que a controvérsia seria exclusivamente de direito, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: **(i)** saber se a controvérsia veiculada no recurso especial é exclusivamente de direito, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ; **(ii)** saber se houve violação ao art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, em razão do suposto descumprimento, pela embargante, do ônus de indicar o valor que entendia devido e apresentar memória de cálculo; **(iii)** saber se o contrato de locação comercial, com os encargos acessórios e a planilha de débito apresentada, constitui título executivo extrajudicial dotado de liquidez suficiente, à luz do art. 784, VIII, do CPC; **(iv)** saber se o art. 801 do CPC impõe ao juízo o dever de oportunizar a emenda ou complementação da petição inicial executiva para suprir alegada insuficiência documental, bem como se é possível, na via especial, revisar a conclusão de ausência de liquidez e certeza do título.

III. Razões de decidir

4. A conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de liquidez do título executivo resultou da análise concreta da forma de exigência do crédito, da estrutura das cláusulas contratuais, da natureza das rubricas cobradas e da suficiência da documentação apresentada, constatando que a apuração do montante executado dependia de elementos variáveis e de dados externos não devidamente comprovados, o que torna inviável, em recurso especial, a pretendida substituição desse juízo fático pela tese de que seriam suficientes meros cálculos aritméticos, em face da Súmula 7/STJ.

5. No exame do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, o Tribunal de origem reconheceu expressamente que a embargante apontou a existência de excesso de execução, indicou o valor que entendia devido e formulou pedido específico de declaração de excesso em relação aos valores que o ultrapassassem, reputando cumprido o ônus legal, de modo que a insurgência do agravante, ao afirmar a insuficiência dessa indicação, demanda reexame do conteúdo e da adequação da manifestação da parte, o que também é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Quanto ao art. 784, VIII, do CPC, o acórdão recorrido não afastou, em tese, a natureza executiva do crédito locatício, mas concluiu que, nas circunstâncias do caso concreto, a cobrança englobava parcelas variáveis e encargos comuns e específicos cuja apuração dependia de fatores extracontratuais (como número de lojas, contribuição de outros locatários e comprovação das despesas) e de documentos não juntados aos autos, de modo que revisar essa conclusão exigiria incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. No tocante ao art. 801 do CPC, o Tribunal de origem assentou que não se cuida de mera irregularidade formal ou ausência de documento indispensável sanável por emenda da inicial, mas de falta dos requisitos de certeza e liquidez do próprio título executivo, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da execução e autoriza a declaração de nulidade, nos termos dos arts. 485, IV, e 803, I, do CPC, sendo certo que a revisão dessa premissa demandaria novo exame das circunstâncias fáticas que

embasaram o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza, o que igualmente atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

8. A alegação de dissídio jurisprudencial não pode ser conhecida, porque a impossibilidade de revisitar o quadro fático delineado na origem impede a verificação da necessária similitude fática entre os julgados confrontados, conforme orientação reiterada desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054096 - MG (2025/0361761-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : **CONSORCIO EMPREENDEDOR SHOPPING CONTAGEM**

ADVOGADOS : **THIAGO XISTO FILARDI SABADINI E ABREU - MG149255**
CAMILA GARCIA GONCALVES DOS SANTOS - MG206854
RAISSA ALVES SILVA - MG185697

AGRAVADO : **MARIA DE FATIMA XAVIER DE OLIVEIRA**

ADVOGADOS : **MARCELO PEREIRA MANTUANO - MG083065**
SUELI DE CARVALHO NEVES - MG104387
BRUNO DE AGUIAR FLORES - RJ182268
BERNARDO GROSSI SILVA COELHO - MG101412
LORRANE YANKA ALVES DA SILVA - MG200819

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMENDA DA INICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em demanda de execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação comercial, na qual foram acolhidos embargos à execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título.

2. O recorrente alega violação aos arts. 784, VIII, 917, §§ 3º e 4º, e 801 do CPC, sustentando: **(i)** que o contrato de locação e a planilha de débito seriam suficientes para conferir liquidez ao crédito, permitindo a apuração do quantum debeatur por simples cálculo aritmético; **(ii)** que os embargos à execução deveriam ter sido rejeitados liminarmente, ou ao menos não conhecido o fundamento de excesso de execução, por falta de indicação correta do valor devido e de memória de cálculo idônea; e **(iii)** que deveria ter sido oportunizada à exequente a emenda ou complementação da petição inicial executiva, por se tratar de vício sanável. Reitera, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial e afirma que a controvérsia seria exclusivamente de direito, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: **(i)** saber se a controvérsia veiculada no recurso especial é exclusivamente de direito, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ; **(ii)** saber se houve violação ao art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, em razão do suposto descumprimento, pela embargante, do ônus de indicar o valor que entendia devido e apresentar memória de cálculo; **(iii)** saber se o contrato de locação comercial, com os encargos acessórios e a planilha de débito apresentada, constitui título executivo extrajudicial dotado de liquidez suficiente, à luz do art. 784, VIII, do CPC; **(iv)** saber se o art. 801 do CPC impõe ao juízo o dever de oportunizar a emenda ou complementação da petição inicial executiva para suprir alegada insuficiência documental, bem como se é possível, na via especial, revisar a conclusão de ausência de liquidez e certeza do título.

III. Razões de decidir

4. A conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de liquidez do título executivo resultou da análise concreta da forma de exigência do crédito, da estrutura das cláusulas contratuais, da natureza das rubricas cobradas e da suficiência da documentação apresentada, constatando que a apuração do montante executado dependia de elementos variáveis e de dados externos não devidamente comprovados, o que torna inviável, em recurso especial, a pretendida substituição desse juízo fático pela tese de que seriam suficientes meros cálculos aritméticos, em face da Súmula 7/STJ.

5. No exame do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, o Tribunal de origem reconheceu expressamente que a embargante apontou a existência de excesso de execução, indicou o valor que entendia devido e formulou pedido específico de declaração de excesso em relação aos valores que o ultrapassassem, reputando cumprido o ônus legal, de modo que a insurgência do agravante, ao afirmar a insuficiência dessa indicação, demanda reexame do conteúdo e da adequação da manifestação da parte, o que também é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Quanto ao art. 784, VIII, do CPC, o acórdão recorrido não afastou, em tese, a natureza executiva do crédito locatício, mas concluiu que, nas circunstâncias do caso concreto, a cobrança englobava parcelas variáveis e encargos comuns e específicos cuja apuração dependia de fatores extracontratuais (como número de lojas, contribuição de outros locatários e comprovação das despesas) e de documentos não juntados aos autos, de modo que revisar essa conclusão exigiria incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. No tocante ao art. 801 do CPC, o Tribunal de origem assentou que não se cuida de mera irregularidade formal ou ausência de documento indispensável sanável por emenda da inicial, mas de falta dos requisitos de certeza e liquidez do próprio título executivo, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da execução e autoriza a declaração de nulidade, nos termos dos arts. 485, IV, e 803, I, do CPC, sendo certo que a revisão dessa premissa demandaria novo exame das circunstâncias fáticas que

embasaram o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza, o que igualmente atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

8. A alegação de dissídio jurisprudencial não pode ser conhecida, porque a impossibilidade de revisitar o quadro fático delineado na origem impede a verificação da necessária similitude fática entre os julgados confrontados, conforme orientação reiterada desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **CONSÓRCIO EMPREENDEDOR SHOPPING CONTAGEM**, contra decisão monocrática proferida às fls. 466 – 472, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 309 – 324, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - VALOR DEVIDO – APONTAMENTO NECESSÁRIO - EXECUÇÃO - CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ - AUSÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACOLHIDOS. 1. Deve o embargante apontar, na petição inicial, o valor que entende efetivamente devido, bem como apresentar a memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos se o excesso de execução for o único fundamento, ou de não conhecimento deste fundamento, se estiver ele cumulado com outros fundamentos. 2. Um título não poderá ser reclamado em execução se lhe faltarem os requisitos da certeza, da exigibilidade e da liquidez, a serem apurados em cada caso.

Nas razões do recurso especial (fls. 328 – 339, e-STJ), o recorrente, além de apontar dissídio jurisprudencial, alega violação aos seguintes dispositivos:

(i) art. 784, VIII, do CPC, sustentando que o contrato de locação comercial e os encargos acessórios nele previstos constituíam título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo suficientes as cláusulas contratuais e a planilha apresentada para a apuração do *quantum debeatur* por simples cálculo aritmético;

(ii) art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, ao argumento de que a embargante não teria indicado corretamente o valor que entendia devido, nem apresentado memória de cálculo idônea, razão pela qual os embargos à execução deveriam ter sido rejeitados

liminarmente, ou, ao menos, não conhecido o fundamento relativo ao excesso de execução;

(iii) art. 801 do CPC, alegando que, mesmo que se reputasse insuficiente a documentação apresentada com a inicial da execução, deveria ter sido oportunizada à exequente a emenda ou a complementação da petição inicial, por se tratar de vício sanável.

Apresentadas contrarrazões (fls. 377 – 383, e-STJ), em sede de juízo de admissibilidade às fls. 399 – 401, e-STJ, o Tribunal de origem negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) incidiria ao caso o enunciado sumular n. 7 desta Corte; b) não restou comprovado o dissídio jurisprudencial. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 405 – 415, e-STJ), ao qual foi proferida a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Inconformado, o recorrente interpõe o presente agravo interno (fls. 476 – 484, e-STJ), sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a matéria devolvida seria exclusivamente de direito, relativa à reavaliação jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido. Reitera a tese de violação ao art. 784, VIII, do CPC, afirmando que o contrato de locação e a planilha de débito seriam suficientes para conferir liquidez ao crédito, e renova as alegações de violação aos arts. 917, §§ 3º e 4º, e 801, ambos do CPC.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 493 – 496, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece acolhimento.

A decisão agravada deve ser mantida, pois enfrentou adequadamente a controvérsia e concluiu, com acerto, pela incidência dos óbices ao conhecimento do recurso especial, notadamente a Súmula 7 desta Corte.

1. A agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente de direito, qualificando-a como mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos já assentados pelo acórdão recorrido. Essa premissa, contudo, não resiste à análise do que efetivamente decidiu o Tribunal de origem.

O acórdão recorrido não se limitou a afirmar, em abstrato, que contratos de locação seriam insuficientes para configurar título executivo extrajudicial, tampouco resolveu a controvérsia com base em interpretação puramente normativa. Ao contrário, examinou concretamente a forma como o crédito foi exigido, a estrutura das cláusulas contratuais, a natureza das rubricas cobradas e, sobretudo, a suficiência dos documentos apresentados para demonstrar o montante executado, concluindo que a

cobrança dependia de elementos variáveis e de comprovação não trazida de modo adequado aos autos. A conclusão acerca da ausência de liquidez do título, portanto, não decorreu de tese jurídica abstrata, mas da análise do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à necessidade de apuração de dados externos àqueles efetivamente documentados.

Nesse contexto, a pretensão da agravante de sustentar que bastariam simples cálculos aritméticos e que os documentos apresentados seriam suficientes implica, na prática, substituir o juízo fático realizado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

1.1. A mesma lógica se aplica à alegação de violação ao art. 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem foi expresso ao reconhecer que a embargante indicou o valor que entendia devido, reputando cumprido o ônus legal. Confira-se o trecho do acórdão recorrido (fls. 314 – 315, e-STJ):

Com efeito, analisando a petição inicial dos embargos à execução, depreende-se que Maria de Fátima Xavier de Oliveira afirma que *“com relação aos valores referentes a despesas comuns, IPTU, energia, ar condicionado, crachá e FPP cota ordinária verifica-se que não há certeza e/ou liquidez, requisitos imprescindíveis a qualquer título que se pretende executar, de modo que não podem ser cobrados por meio de ação de execução”*.

Aduz que *“o valor supostamente exigível restringe-se à cobrança pelo aluguel, que perfaz o total de R\$9.933,28 (nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), atualizado até janeiro de 2022”*.

Assim, formulou pedido de declaração de *“excesso de execução em relação aos valores que ultrapassem a quantia de R\$9.933,28 (nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), relativamente à Executada Maria de Fátima Xavier de Oliveira, e R\$ 1.240,42 (mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) relativamente ao Executado espólio de Ronaldo Lúcio Xavier de Oliveira”*.

Foi, portanto, cumprido o disposto no art. 917, § 3º do CPC, apontando a embargante a existência de excesso e o valor que entende correto.

A insurgência da agravante, ao afirmar que tal indicação seria insuficiente, não veicula questão de direito abstrato, mas pretende rediscutir o conteúdo e a adequação da manifestação da parte adversa, o que igualmente demanda reexame da realidade fática delineada no acórdão recorrido, providência vedada pela Súmula 7 desta Corte.

Acrescente-se, ainda, que o acolhimento dos embargos à execução não se fundou exclusivamente na alegação de excesso, mas, principalmente, na conclusão de que o título, tal como apresentado, não era dotado de liquidez suficiente para aparelhar a execução. Desse modo, ainda que se admitisse, em tese, alguma discussão quanto ao cumprimento do art. 917 do CPC, subsistiria fundamento autônomo do acórdão recorrido que não foi atacado de forma eficaz pela agravante.

1.2. No que diz respeito ao art. 784, VIII, do Código de Processo Civil, igualmente não se verifica a alegada violação. O acórdão recorrido não afastou a natureza executiva do crédito locatício em tese, mas reconheceu que, nas circunstâncias concretas do caso, a cobrança envolvia parcelas cuja apuração

dependia de elementos externos ao título e de documentação não apresentada de forma suficiente. Confira-se o trecho do acórdão (fls. 320 – 321, e-STJ):

Ocorre que, no presente caso, o crédito advindo do contrato de locação no qual se funda a execução compõe-se de parcelas variáveis que envolvem fatores extracontratuais, o que se vislumbra nas cláusulas do mencionado instrumento.

O valor pretendido na execução engloba parcelas variáveis que envolvem fatores diversos, bem como encargos comuns e específicos, como, por exemplo, o coeficiente de rateio de despesas previsto na cláusula 11.4.

A apuração da quantia devida envolve cálculos complexos, vez que engloba outros elementos como o número de lojas, a contribuição de outros locatários, a comprovação das despesas do shopping, e outros e também demanda a comprovação dos valores apurados através da juntada de documentos nesse sentido.

Anoto que não há, nos autos, documentos comprobatórios dos encargos comuns, nem o percentual de juros aplicados nos valores indicados na planilha acostada à inicial, o que leva à manutenção da sentença.

A revisão dessa conclusão exigiria incursão no conteúdo dos documentos e na dinâmica da cobrança, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, conforme assentado pela jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOCUMENTO. JUNTADA. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "O contrato de prestação de serviço educacional, acompanhado de demonstrativo do débito, a refletir a presença da relação jurídica entre credor e devedor e a existência da dívida, mostra-se hábil a instruir a ação monitória" (AglInt. no AgRg. no REsp. 1.104.239/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016).

2. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 1.603.276/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 2/6/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A prova hábil a instruir a ação monitória deve demonstrar a existência da obrigação por meio de documento escrito e suficiente que permita o juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. Precedentes.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem, para aferir que os documentos juntados aos autos são insuficientes para a instrução da ação monitória, demandaria a incursão nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.940.944/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

1.3. Tampouco prospera a alegação de violação ao art. 801 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem afastou a possibilidade de emenda da petição

inicial ao fundamento de que não se tratava de mera irregularidade formal, mas de ausência de liquidez e de certeza do próprio título executivo. Confira-se (fl. 323, e-STJ):

Pelas mesmas razões o pedido alternativo de que seja “*determinado que se oportunize a emenda a inicial para que a Apelante apresente (...) documento faltante à propositura da execução*”, também não merece acolhimento, já que o título executivo apresentado pelo apelante carece de certeza e liquidez.

Desta forma, deve ser declarada nula a execução, nos termos do artigo 485, IV, cumulado com o artigo 803, I, do Código de Processo Civil.

O art. 801 do CPC destina-se a sanar vícios formais da petição inicial executiva, quando ausentes documentos indispensáveis ou quando houver defeitos passíveis de correção objetiva. O dispositivo não se presta, contudo, a suprir a ausência dos requisitos de certeza e liquidez do próprio título, cuja aferição precede logicamente o desenvolvimento válido da execução. Não se está, portanto, diante de hipótese em que a execução foi extinta por ausência de documento específico ou por falha técnica corrigível, mas de situação em que o conteúdo do próprio título não permite a imediata definição do crédito, tornando inviável o prosseguimento da execução mesmo que oportunizada eventual complementação documental.

Além disso, afastar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem pressuporia, novamente, o reexame das circunstâncias fáticas que conduziram ao reconhecimento da ausência de liquidez e certeza do título, o que atrai, mais uma vez, o óbice da Súmula 7 desta Corte, não se cuidando de simples *error in procedendo*. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 240.298/RS, Relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 28/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.340.103/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe de 28/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.955.129/GO, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.356.249/PE, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.

1.4. Por fim, o dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido. A impossibilidade de revisão do quadro fático delineado na origem impede a verificação da necessária similitude fática entre os julgados confrontados, conforme iterativa jurisprudência desta Corte: AgInt no AREsp n. 1.474.967/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026; AgInt no REsp n. 2.151.189/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026; AgInt no REsp n. 2.231.422/AL, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.917.209/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.054.096 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0361761-2

Número de Origem:

0079225004896 10000241049634001 10000241049634002 10000241049634003
50048965220228130079 50101527820198130079 79225004896

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO EMPREENDEDOR SHOPPING CONTAGEM
ADVOGADOS : THIAGO XISTO FILARDI SABADINI E ABREU - MG149255
 CAMILA GARCIA GONCALVES DOS SANTOS - MG206854
 RAISSA ALVES SILVA - MG185697
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA MANTUANO - MG083065
 SUELI DE CARVALHO NEVES - MG104387
 BRUNO DE AGUIAR FLORES - RJ182268
 BERNARDO GROSSI SILVA COELHO - MG101412
 LORRANE YANKA ALVES DA SILVA - MG200819

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
 DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO EMPREENDEDOR SHOPPING CONTAGEM
ADVOGADOS : THIAGO XISTO FILARDI SABADINI E ABREU - MG149255
 CAMILA GARCIA GONCALVES DOS SANTOS - MG206854
 RAISSA ALVES SILVA - MG185697
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA MANTUANO - MG083065

SUELI DE CARVALHO NEVES - MG104387
BRUNO DE AGUIAR FLORES - RJ182268
BERNARDO GROSSI SILVA COELHO - MG101412
LORRANE YANKA ALVES DA SILVA - MG200819

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026